



Art. 3º Determinar que no prazo máximo de quatro meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade apresente ao Ministério das Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, INTERINO, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1126/2013/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049174/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, por meio do canal digital nº 14, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, e adjudicar o seu objeto à FUNDAÇÃO ANTONIO GOMES DOS SANTOS, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	PONTOS OBTIDOS	CLASFCIAÇÃO/RESULTADO
FUNDAÇÃO ANTONIO GOMES DOS SANTOS	II	53000.058464/2011	HABILITADA	25	VENCEDOR

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53504.006051/2009

Nº 549 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 719, de 31 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCUMPRIMENTO DE METAS DE QUALIDADE PARA OS SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. OCORRÊNCIA. MULTA APLICADA. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. 1. Descumprimento a itens do Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, enseja a aplicação da sanção de multa. 2. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 441/2013-GCMB, de 25 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbino Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processos n. 53524.003114/2007 e 53524.002360/2007

Nº 560 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 719, de 31 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Minas Gerais (CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES (SCO). INFRAÇÕES AO PGMU II. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. 1. A Portaria nº 941, de 28 de outubro de 2011, segue a premissa da publicidade como regra e do sigilo como exceção. Art. 1º, caput e § 1º. Todos os PADOs são públicos, com a possibilidade de atribuição de sigilo a determinadas informações, nos termos do art. 64, I e II, do Regulamento da Agência, e em caso de dados protegidos por lei ou pela Constituição Federal. 2. O posterior cumprimento de obrigação não afasta a caracterização da infração. 3. A Tabela 579-IBGE foi disponibilizada somente em 21 de dezembro de 2007, data a partir da qual passou a ser utilizada nos trabalhos de aferição de contingente populacional pelos fiscais da Agência. 4. Metodologia de sanção de multa razável, proporcional e motivada. 5. Pedido de Reconsideração conhecido e provido parcialmente para correção da sanção aplicada em decorrência de equívoco quanto ao quantitativo populacional de localidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade,

nos termos da Análise nº 447/2013-GCMB, de 25 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para lhe dar provimento parcial a fim de reformar o Despacho nº 3.371/2013-CD, de 28 de junho de 2013, para corrigir o valor da sanção de multa para R\$ 7.560.000,00 (sete milhões, quinhentos e sessenta mil reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbino Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53548.000387/2008

Nº 566 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 720, de 7 de novembro de 2013. Recorrente/Interessado: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65)

EMENTA: PADO. SCM. RECURSO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCUMPRIMENTO AO PGMQ - TELEVISÃO POR ASSINATURA, APROVADO PELA RESOLUÇÃO N° 411, DE 14 DE JULHO DE 2005. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Recorrente sustenta que houve lesão aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista o prazo para o exercício de defesa ser exígua. Prazos estabelecidos no Regimento Interno da Agência. 2. Alega que não há regulamento que preveja procedimento para coleta e armazenamento dos dados relacionados aos indicadores do PGMQ - Televisão por Assinatura. Argumento não razoável vez que os artigos violados preconizam o método de coleta. 3. Não há fatos novos que justifiquem a reforma da decisão recorrida. 4. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 117/2013-GCMB, de 1º de novembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, Sucessora por Incorporação da NET CAMPO GRANDE LTDA., Concessionária do Serviço de TV a Cabo na área de Campo Grande-MS, em face de decisão da Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa (SCM) consubstanciada no Ato nº 1.489, de 14 de março de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbino Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

DIFUSÃO COMUNITÁRIA - APRACOM, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Portão, no Estado do Rio Grande do Sul, mas, no mérito negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	I	53000.051662/2011	INABILITADA	-	INDEFERIDO
FUNDAÇÃO DJALMA MRINHO	I	53000.054873/2011	INABILITADA	-	INDEFERIDO
FUNDAÇÃO ESPERANÇA E VIDA - FEVIVA	II	53000.059354/2011	INABILITADA	-	INDEFERIDO
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.059246/2011	INABILITADA	-	INDEFERIDO
FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AS VÍTIMAS DE VIOLENCIA - CIAV	II	53000.060413/2011	INABILITADA	-	INDEFERIDO
FUNDAÇÃO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL PEDRA LINDA	II	53000.060063/2011	INABILITADA	-	INDEFERIDO
FUNDAÇÃO MUNDIAL	II	53000.059263/2011	INABILITADA	-	INDEFERIDO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada

ACÓRDÃO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.004649/2000

Nº 643 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 723, de 28 de novembro de 2013. Recorrente/Interessado: T.B.L. - TELECOMUNICAÇÕES BONFINENSE LTDA.- ME (CNPJ/MF nº 03.969.614/0001-74)

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. PEDIDO DE ANUÊNCIA PRÉVIA PARA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE. LEI Nº 12.485/2011. OPERAÇÃO CONDICIONADA À RESPECTIVA ADAPTAÇÃO DE OUTÓRGIA DE TV A CABO PARA O REGIME DO SEAC. PROPRIEDADE CRUZADA VEDADA EM LEI. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS. ÓBICES À APROVAÇÃO. 1. Notificada em 2009, e em 2010, que a análise de seu pedido para transferência de controle societário havia sido sobreposta por ausência de documentação necessária à instrução, bem como sobre a necessidade de regularização de débitos fiscais referentes a 2008 e 2009, a Interessada permaneceu inerte. 2. Apresentado um segundo pedido em 2013, a Interessada deixou de responder a nova solicitação de informações da Anatel, desta vez para se certificar se teria ingressado com o pedido de adaptação de sua outorga do Serviço de TV a Cabo para regime jurídico do SeAC, conforme condicionamento imposto em lei. 3. Os autos constataram não haver qualquer pedido de adaptação de outorga para o SeAC, que a transferência de controle objeto do primeiro pedido foi realizada sem a necessária autorização prévia da Anatel, a inobservância dos limites legais à propriedade cruzada e que remanescem débitos de natureza fiscal os quais impedem a aprovação do segundo pedido para transferência de controle, conforme § 1º do art. 15 do Regulamento do Fistel, c/c o art. 34, § 2º, I, do Regulamento do SeAC. 4. Pedido indeferido por ausência de regularidade fiscal e de preenchimento dos requisitos da Lei nº 12.485/2011. Recomendação da Procuradoria Federal Especializada para apuração de indícios de descumprimento de obrigações, conforme Parecer nº 1.340/2013/JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 30 de outubro de 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 472/2013-GCMB, de 22 de novembro de 2013, integrante deste acórdão, indeferir o pedido de anuência prévia para transferência de controle societário, protocolado sob o nº 53500.000055/2013, em razão da ausência de regularidade fiscal e de preenchimento dos requisitos contidos na Lei nº 12.485/2011.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbino Loureiro, Marcus Vinícius Paolucci e Roberto Pinto Martins.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO CEARÁ GERÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53560.000129/2012	ERISVALDO OLIVEIRA MAIA	Tabuleiro do Norte/CE	173.715.583-15	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97	2059 de 09/03/2012
53563.001646/2011	FRANCINALDO ALVES FÉLIX	Caicó/RN	875.896.644-72	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97	10857 de 12/12/2011
53566.000539/2010	VALDIVINO DA COSTA SANTOS	Anísio de Abreu/PI	564.877.201-78	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97	10808 de 16/12/2011